



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Ministério da Construção

Decreto Executivo n.º 132/15:
Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Obras de Engenharia deste Ministério. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 133/15:
Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos deste Ministério. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 100/15:
Aprova com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina) celebrado pela Ferrangol, E.P. e a sociedade Mineradora Buco-Zau, Limitada.

Despacho n.º 101/15:
Aprova com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina), celebrado pela Ferrangol E.P. e a Sociedade Mineradora Lufo, Limitada.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

Decreto Executivo n.º 132/15
de 24 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional de Obras de Engenharia a que se refere o artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Obras de Engenharia do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Construção.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE OBRAS DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Obras de Engenharia.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é o serviço executivo do Ministério da Construção que assegura o planeamento, a coordenação e o controlo técnico da construção de Obras de Engenharia.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

No âmbito do artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, a Direcção Nacional de Obras de Engenharia tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de engenharia e assegurar em coordenação com os demais organismos, a sua conservação e observação;
- b) Controlar a execução dos projectos e das obras de engenharia, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das especificações técnicas;
- c) Elaborar ou promover as normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das obras de engenharia;
- d) Promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de obras de engenharia, assegurando a sua fiscalização;
- e) Emitir pareceres sobre estudos de obras de engenharia, elaborados por outras entidades;
- f) Promover ou controlar, em coordenação com outros organismos do Estado, a execução de planos de segurança e de observação comportamental de obras de engenharia;
- g) Inventariar, em coordenação com os demais organismos do Estado, as necessidades do País em termos de obras de engenharia, promovendo a sua construção;
- h) Cadastrar, organizar e manter actualizado o ficheiro técnico das obras de engenharia sob sua responsabilidade;
- i) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no Sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) Elaborar ou promover estudos no domínio da economia da construção;
- k) Reportar periodicamente informação sobre a execução dos Projectos em curso no domínio da construção civil e obras públicas;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II
OrganizaçãoARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Obras de Engenharia;

- c) Departamento de Aproveitamentos Hidráulicos e Obras Marítimas;
- d) Departamento de Controlo, Supervisão e Monitoramento de Obras.

ARTIGO 5.º
(Direcção)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é dirigida por um Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir, coordenar e executar as tarefas da Direcção Nacional de Obras de Engenharia;
- b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;
- c) Programar, orientar e coordenar as actividades da Direcção;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das suas actividades;
- e) Propor e emitir pareceres sobre nomeações, exonerações, transferências internas do pessoal da Direcção, bem como o seu desempenho;
- f) Propor superiormente as alterações que julgar necessárias ao presente Regulamento;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Obras de Engenharia)

1. O Departamento de Obras de Engenharia é o serviço encarregue de elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de engenharia e assegurar a sua conservação e observação.

2. Compete ao Departamento de Obras de Engenharia:

- a) Controlar a execução dos projectos e das obras de engenharia, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das normas e especificações técnicas;
- b) Elaborar ou promover as normas técnicas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das obras de engenharia;
- c) Promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de engenharia, assegurando a sua fiscalização;
- d) Emitir pareceres sobre estudos de obras de engenharia, elaborados por outras entidades;
- e) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico e o cadastro das obras de engenharia construídas, em construção e a construir no País;
- f) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no Sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- g) Promover, a realização de estudos, projectos visando a construção, reabilitação, expansão, manutenção e conservação dos sistemas de transportes, aeroportos, caminhos-de-ferro, sistema metroviário,

sistema metro de superfície ou subterrâneo e outros, sempre que orientado superiormente;

- h) Organizar o cadastro das obras, visando a criação de um arquivo técnico de todas as obras executadas e em curso no País, devendo conter o registo dos dados relativos a execução física e financeira das obras desde as fases de identificação, elaboração de estudos e projectos, lançamento de concursos, contratação, autos de obras, construção, até as fases de autos de recepção provisória e definitiva das obras sob sua responsabilidade;
- i) Organizar e conservar o arquivo técnico dos projectos das obras de engenharia construídas, em construção e a construir no País;
- j) Promover, em coordenação com outros organismos do Estado, a garantia do controlo da qualidade dos materiais de construção fabricados no País e importados, velando pelo cumprimento das normas e especificações técnicas exigidas;
- k) Promover, em coordenação com demais organismos do Estado, o cumprimento dos regulamentos em vigor quer para a produção como para a comercialização dos materiais de construção;
- l) Proceder ao registo e cadastramento das empresas produtoras, importadoras, exportadoras, distribuidoras e de comercialização de materiais de construção tuteladas pelo MINCONS e por outros Departamentos Ministeriais;
- m) Promover e controlar os processos de produção de materiais de construção no País, assegurando o cumprimento das normas e especificações técnicas e consequentemente a sua qualidade;
- n) Colaborar, com os demais Departamentos Ministeriais e Organismos do Estado, no processo de estudos e métodos de exploração de matérias-primas para a produção de materiais de construção;
- o) Colaborar com o Ministério do Comércio na recolha de informações e dados relativos aos materiais de construção importados;
- p) Participar em estudos, palestras, conferências, workshops sobre os materiais de construção;
- q) Acompanhar o investimento privado inerente ao Sector dos materiais de construção, incentivando o aumento da produção nacional;
- r) Acompanhar o mercado de materiais de construção em conformidade com a estratégia global de desenvolvimento do País;
- s) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Obras de Engenharia é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Aproveitamentos Hidráulicos e Obras Marítimas)

1. O Departamento de Aproveitamentos Hidráulicos e Obras Marítimas é o serviço encarregue de promover, a elaboração de estudos, projectos de engenharia, construção, reabilitação, manutenção de barragens, diques, canais para irrigação de terrenos agrícolas, garantindo a sua racional exploração, assim como de obras marítimas.

2. Compete ao Departamento de Aproveitamentos Hidráulicos e Obras Marítimas:

- a) Promover a realização de estudos, projectos, construção, reabilitação, manutenção de obras marítimas, portuárias e de protecção costeira;
- b) Promover ou controlar a execução de planos de segurança e de observação comportamental de obras de engenharia;
- c) Realizar estudos, projectos e obras de regularização de estuários, assim como a elaboração de projectos que visem a execução de obras públicas de aproveitamento hidráulico em todo País;
- d) Inventariar as necessidades do País em termos de grandes obras de engenharia, promovendo a sua construção e acompanhamento;
- e) Promover a realização de estudos e projectos que visem a construção, reabilitação e manutenção de barragens e órgãos anexos, velando pela sua segurança através da sua observação;
- f) Promover a elaboração de estudos e projectos com o intuito da construção, reabilitação, manutenção de barragens, diques, canais para irrigação de terrenos agrícolas;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Departamento de Aproveitamentos Hidráulicos e Obras Marítimas é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Controlo, Supervisão e Monitoramento de Obras)

1. O Departamento de Controlo, Supervisão e Monitoramento de Obras é o serviço encarregue de promover o controlo, a supervisão e o acompanhamento técnico e administrativo das empreitadas de obras de engenharia adjudicadas pelas entidades públicas, promovendo ainda o monitoramento regular das mesmas, com vista ao asseguramento do cumprimento das disposições legais inerentes às empreitadas de obras públicas de engenharia.

2. Compete ao Departamento de Controlo, Supervisão e Monitoramento de Obras:

- a) Promover o controlo da realização das empreitadas de obras de engenharia, designadamente o cumprimento contratual das cláusulas do caderno de encargos e do contrato aprovadas, sobretudo no que diz respeito a obrigações do projectista, do empreiteiro e do fiscal designado, assegurando o seu integral monitoramento;
- b) Garantir a supervisão da realização das empreitadas adjudicadas no domínio da engenharia, para o correcto asseguramento das normas técnicas de cumprimento obrigatório relacionadas com as boas práticas da segurança do trabalho e da protecção ambiental;
- c) Acompanhar e garantir o correcto exercício da fiscalização das empreitadas de obras de engenharia;

d) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Controlo, Supervisão e Monitoramento é chefiado por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III
Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 9.º
(Pessoal)

O Quadro de pessoal da Direcção Nacional de Obras de Engenharia é o constante do Anexo I do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 10.º
(Organigrama)

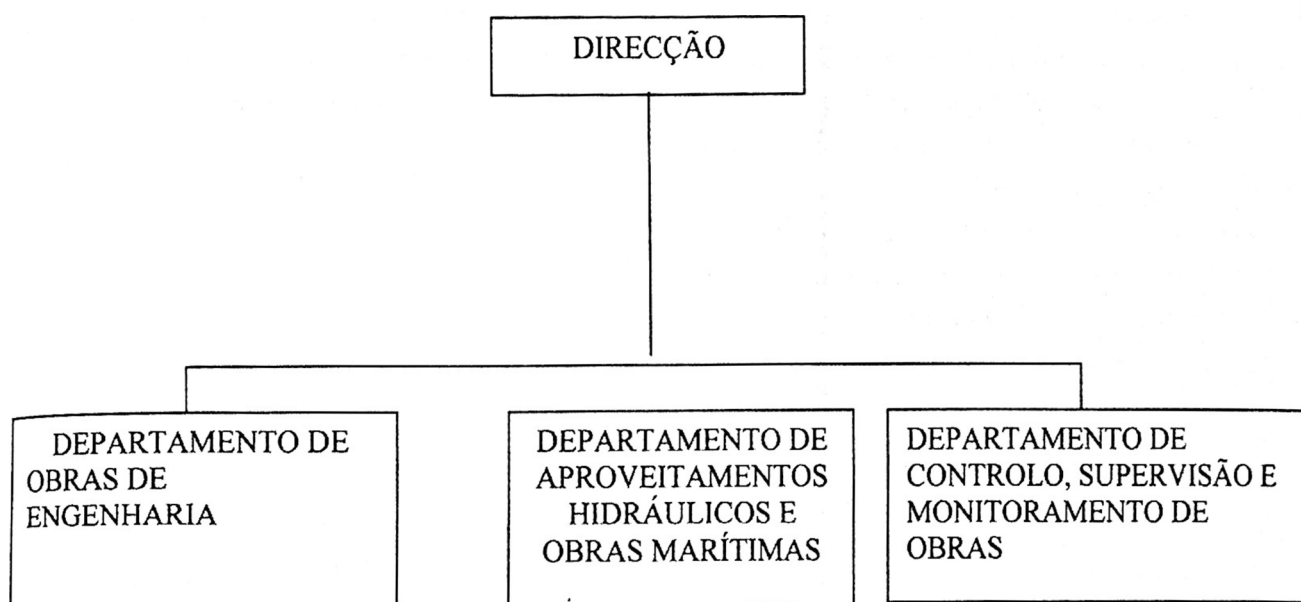
Organigrama da Direcção Nacional de Obras de Engenharia é o constante do Anexo II do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 9.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional	Eng.º Civil	1
		Chefe de Departamento	Eng.º Civil	3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Eng.º Civil	1
		Primeiro Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe	Eng.º Civil	4
		Técnico Superior de 2.ª Classe	Eng.º Civil	1
Técnico	Técnica	Especialista Principal		
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Interno que antecede



O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

Decreto Executivo n.º 133/15
 de 24 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos a que se refere o artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Construção.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

REGULAMENTO INTERNO
DA DIRECÇÃO NACIONAL DE EDIFÍCIOS
PÚBLICOS E MONUMENTOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos do Ministério da Construção.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos é o Serviço do Ministério da Construção que assegura a coordenação e o controlo técnico da construção, reabilitação e reconstrução de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

No âmbito do artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, a Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- b) Elaborar ou promover programas de construção de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, em colaboração com as entidades afins e proceder à sua integração nos planos nacionais e regionais;

- c) Elaborar ou promover normas e regulamentos que se mostrem necessárias ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe são atribuídas;
- d) Preparar, promover e controlar a realização de concurso para adjudicação de obras de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, assegurando a sua fiscalização;
- e) Emitir parecer sobre estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, elaborados por outras entidades;
- f) Organizar e manter actualizado um ficheiro técnico e o cadastro dos edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais do País;
- g) Colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- h) Inventariar, em colaboração com os demais organismos, as necessidades do País em termos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- i) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras, que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) Proceder à elaboração de relatórios periódicos sobre a execução dos projectos em curso na sua área de actividade;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II

Organização

ARTIGO 4.º

(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos compreende a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos;
- c) Departamento de Equipamento Social;
- d) Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos.

ARTIGO 5.º

(Direcção)

1. A Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos é dirigida por um Director Nacional, ao qual compete:

- a) Programar, orientar, e coordenar as actividades da Direcção;
- b) Elaborar e apresentar superiormente o programa e relatório anuais das actividades da Direcção;
- c) Garantir o cumprimento das orientações superiormente emanadas;

- d) Propor e emitir parecer sobre a admissão, avaliação, classificação e promoção do pessoal da Direcção;
- e) Representar e responder pelas actividades da Direcção;
- f) Propor superiormente as alterações que julgar necessárias ao presente Regulamento;
- g) Exercer jurisdição disciplinar sobre o pessoal da Direcção;
- h) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 6.º

(Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos)

1. O Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos é o serviço encarregue de elaborar e promover de forma coordenada, estudos e projectos de edifícios públicos e monumentos assegurando a sua conservação.

2. Ao Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos compete:

- a) Controlar a execução dos projectos e construção de edifícios públicos e monumentos, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das normas e especificações técnicas;
- b) Elaborar ou promover as normas técnicas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe estão atribuídas;
- c) Promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de projectos e obras de edifícios públicos e monumentos, assegurando o seu acompanhamento e fiscalização;
- d) Emitir pareceres sobre estudos e projectos de edifícios públicos e monumentos, elaborados por outras entidades;
- e) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico e cadastro dos edifícios públicos e monumentos construídos, em construção e a construir no País;
- f) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector, de soluções inovadoras que sejam do ponto de vista técnico e económicos viáveis;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Equipamento Social)

1. O Departamento de Equipamento Social é o serviço encarregue de elaborar e promover de forma coordenada, estudos e projectos de equipamentos sociais assegurando a sua conservação.

2. Ao Departamento de Equipamento Social compete:

- Controlar a execução dos projectos e construção de equipamentos sociais, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das normas e especificações técnicas;
- Elaborar ou promover as normas técnicas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento de equipamentos sociais;
- Promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de projectos e obras de equipamentos sociais;
- Emitir pareceres sobre estudos e projectos de obras sociais elaborados por outras entidades;
- Organizar e manter actualizado o arquivo técnico e cadastro de equipamentos sociais construídos, em construção e a construir no País;
- Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector, de soluções inovadoras que sejam do ponto de vista técnico e económico;
- Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. O Departamento de Equipamento Social é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos)

1. O Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos é o serviço encarregue de elaborar e promover de forma coordenada, o controlo, a supervisão e o acompanhamento técnico e administrativo dos concursos para a adjudicação de empreitadas, a gestão dos projectos com vista ao asseguramento do cumprimento das disposições legais inerentes.

2. Ao Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos compete:

- Controlar, supervisionar e monitorar os processos no âmbito administrativo para execução dos projectos, assegurando toda a tramitação administrativa;
- Elaborar programas de concursos, caderno de encargos e outra documentação inerente ao lançamento de concursos;
- Assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais dos contratos aprovados, bem como dos cadernos de encargos;
- Organizar todo o processo saído dos concursos para submeter as instâncias superiores para sua prossecução;
- Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. O Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos é chefiado por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III

Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 9.º

(Pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos é o constante do Anexo I do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 10.º

(Organigrama)

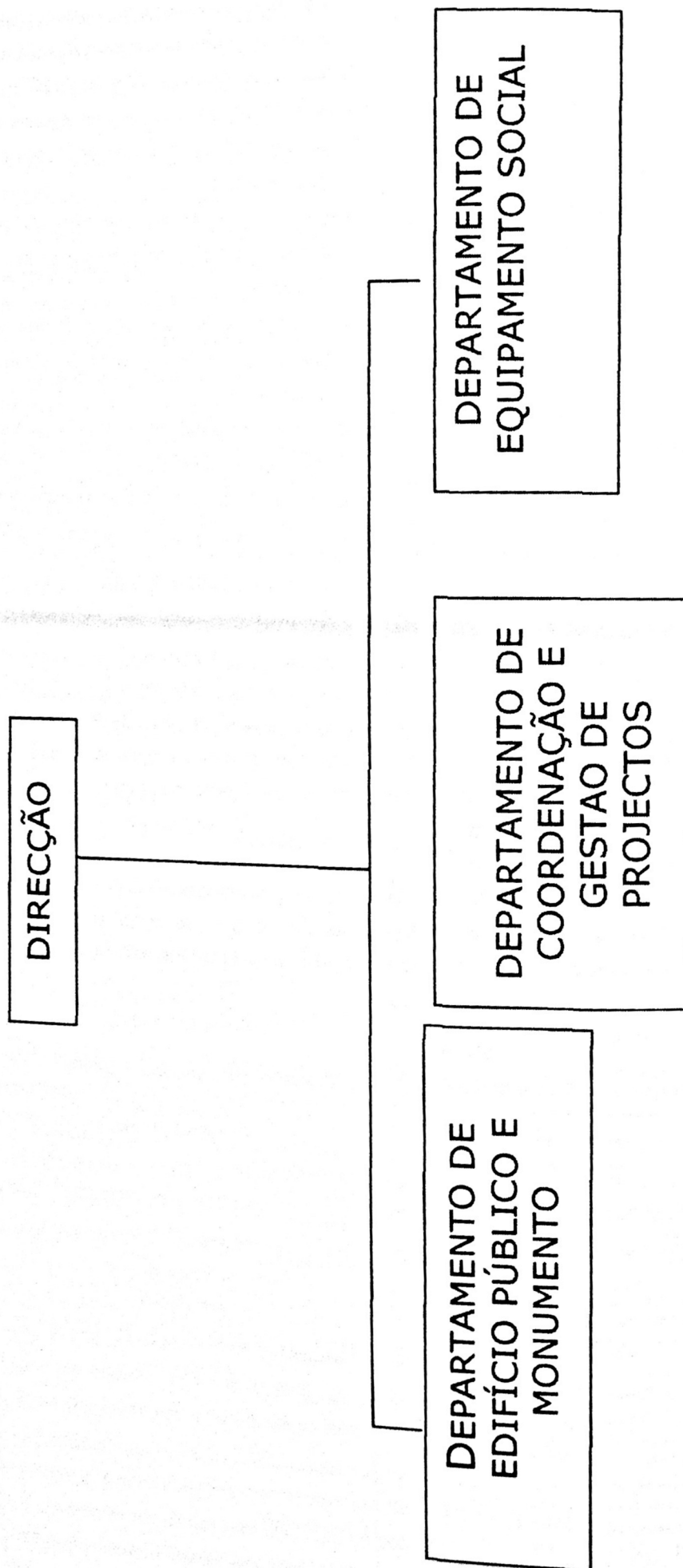
O organigrama da Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos é o que consta do Anexo II do presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 9.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional Chefe de Departamento	Arquitectura Arquitectura	1 3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Arquitectura Engenharia Civil	1 2
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Arquitectura Engenharia Civil	 2
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	 Construção Civil	 1

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Interno que antecede



O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 100/15
de 24 de Março

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais, sendo que o pretendido aumento e diversificação da actividade mineira implica esforços combinados por parte do sector público e dos operadores privados da nossa economia;

Neste sentido, o Executivo tem estado a implementar uma série de medidas tendentes a aumentar a aceleração do aproveitamento dos recursos minerais não petrolíferos, com particular destaque para os minerais com grande procura no mercado internacional.

Tendo em conta que os minerais objecto da cessação não estão adstritos a uma Concessionária Nacional e a FERRANGOL-E. P., Órgão da Administração Indirecta do Estado, foi mandatada para representar os interesses públicos em relação aos minerais objecto da concessão e participar na apropriação do produto da Mineração em nome do Estado, ao abrigo do artigo 11.º do Código Mineiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos Relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina), celebrado nos termos do Código pela FERRANGOL-E.P. e a sociedade Mineradora Buco-Zau, Limitada.

ARTIGO 2.º (Conteúdo das emendas e redução)

Sem prejuízo da suplementar obrigação de todas as disposições do Contrato deverem ser interpretadas, aplicadas e integradas com respeito à unidade jurídico-normativa do Ordenamento Jurídico Angolano, à hierarquia das normas e à manutenção dos efeitos não afectados por eventuais antinomias, as emendas referidas no artigo anterior são as seguintes:

- a) Devem ser completados e junto da Direcção competente do Ministério da Geologia e Minas todos os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º do Código Mineiro;
- b) Estando a agir como mandatária do Estado, a FERRANGOL não se confunde ele nem a ele se substitui, sendo o Estado o Outorgante do Direito;

c) De harmonia com o disposto na alínea anterior, as situações jurídicas em que, nos termos expressos no Contrato, aparentam ter sido assumidas pela FERRANGOL na posição de Outorgante devem ser interpretadas e aplicadas como estando na esfera jurídica do Estado, de quem aquela empresa pública agiu como representante, ao abrigo do Código Mineiro e demais legislação aplicável;

d) De harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Contrato de Investimento Mineiro, o disposto no artigo 9.º significa que a participação mínima da FERRANGOL P&P enquanto representante do Estado é no valor de 15%;

e) O disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Contrato deve ser interpretado de modo correctivo, em obediência ao estabelecido no Código Mineiro em relação às taxas de superfície, devendo ser aplicável aos direitos outorgados ao abrigo deste Contrato de Investimento Mineiro o disposto na alínea b) do artigo 261.º do Código Mineiro;

f) Em sede do n.º 27.º do artigo 10.º do Contrato deve ler-se «(...) pessoal necessário para as Operações».

g) As despesas previstas nas alíneas j) e k) do artigo 26.º do Contrato de Investimento Mineiro apenas podem ser consideradas custos reembolsáveis se tiverem sido previamente submetidas à apreciação do órgão competente da tutela e este tenha atestado que as mesmas sejam por ocasião e em virtude das operações mineiras, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 252.º do Código Mineiro.

h) A possibilidade de o Concessionário negociar com outros privados as estruturas ou infra-estruturas com outros privados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Contrato deve ser precedida de pronta e adequada notificação ao Estado para que este se pronuncie sobre o exercício dos seus direitos nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º (Demarcação mineira)

A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo 1.º tem uma superfície de aproximadamente 322,8 Km², situada na Província de Cabinda, Município do Buco-Zau, correspondendo ao polígono formado pelos vértices cujos limites são definidos pelas coordenadas abaixo:

Vértices	Longitude	Latitude
1	12° 30' 00" E	04° 35' 00" S
2	12° 38' 00" E	04° 30' 00" S
3	12° 38' 00" E	04° 45' 00" S
4	12° 30' 00" E	04° 45' 00" S

ARTIGO 4.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, fim dos quais caducam e a mina reverte a favor do Estado tal como estipula o artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

ARTIGO 6.º
(Emissão de títulos mineiros)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, tão logo receba o comprovativo da caução prestada, no valor de 0,50% do valor do investimento.

2. Na fase de exploração, a emissão do título respectivo é antecedida da apresentação de comprovativos de que tenha sido constituída caução de até 4% nos termos do n.º 5 do artigo 62.º, na sua parte final, e uma reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 7.º
(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto da Agência Nacional de Investimento e de outros órgãos relacionados com o investimento mineiro

em ordem a obter desses as licenças e autorizações que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 101/15
de 24 de Março

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais, sendo que o pretendido aumento e diversificação da actividade mineira implica esforços combinados por parte do sector público e dos operadores privados da nossa economia;

Neste sentido, o Executivo tem estado a implementar uma série de medidas tendentes a aumentar a aceleração do aproveitamento dos recursos minerais não petrolíferos, com particular destaque para os minerais com grande procura no mercado internacional.

Tendo em conta que os minerais objecto da ressenção concessão não estão adstritos a uma Concessionária Nacional e a FERRANGOL-E. P., Órgão da Administração Indirecta do Estado, foi mandatada para representar os interesses públicos em relação aos minerais objecto da concessão e participar na apropriação do produto da mineração em nome do Estado, ao abrigo do artigo 11.º do Código Mineiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos Relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina), celebrado nos termos do Código pela FERRANGOL-E.P. e a Sociedade Mineradora Lufo, Limitada.

ARTIGO 2.º
(Conteúdo das emendas e redução)

Sem prejuízo da suplementar obrigação de todas as disposições do Contrato deverem ser interpretadas, aplicadas e integradas com respeito à unidade jurídico-normativa do Ordenamento Jurídico Angolano, à hierarquia das normas e à manutenção dos efeitos não afectados por eventuais antinomias, as emendas referidas no artigo anterior são as seguintes:

- a) Devem ser completados e junto da Direcção competente do Ministério da Geologia e Minas todos os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º do Código Mineiro;
- b) Estando a agir como mandatária do Estado, a FERRANGOL não se confunde ele nem a ele se substitui, sendo o Estado o Outorgante do Direito;
- c) De harmonia com o disposto na alínea anterior, as situações jurídicas em que, nos termos expressos no Contrato, aparentam ter sido assumidas pela FERRANGOL na posição de Outorgante devem ser interpretadas e aplicadas como estando na esfera jurídica do Estado, de quem aquela empresa pública agiu como representante, ao abrigo do Código Mineiro e demais legislação aplicável;
- d) O disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Contrato deve ser interpretado de modo correctivo, em obediência ao estabelecido no Código Mineiro em relação às taxas de superfície, devendo ser aplicável aos direitos outorgados ao abrigo deste Contrato de Investimento Mineiro o disposto na alínea b) do artigo 261.º do Código Mineiro;
- e) Em sede do n.º 26.º do artigo 10.º do Contrato, deve ler-se «(...) pessoal necessário para as Operações».
- f) As despesas previstas nas alíneas j) e k) do artigo 26.º do Contrato de Investimento Mineiro apenas podem ser consideradas custos reembolsáveis se tiverem sido previamente submetidas à apreciação do Órgão Competente da Tutela e este tenha atestado que as mesmas sejam por ocasião e em virtude das operações mineiras, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 252.º do Código Mineiro;

g) A possibilidade de o Concessionário negociar com outros privados as estruturas ou infra-estruturas com outros privados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Contrato deve ser precedida de pronta e adequada notificação ao Estado para que este se pronuncie sobre o exercício dos seus direitos nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Demarcação mineira)

A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo 1.º tem uma superfície de aproximadamente 301,28 Km², a área de concessão está situada na Província de Cabinda, no extremo Nordeste do Município do Belize, correspondendo ao polígono formado pelos vértices cujos limites são definidos pelas coordenadas abaixo:

Vértices	Longitude	Latitude
1	12º 28' 21.1320" E	04º 35' 05.0280" S
2	12º 58' 22.2600" E	04º 32' 30.4800" S
3	12º 54' 49.2480" E	04º 42' 07.4520" S

ARTIGO 4.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, fim dos quais caducam e a mina reverte a favor do Estado tal como estipula o artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

ARTIGO 6.º
(Emissão de Títulos Mineiros)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, tão logo receba o comprovativo da caução prestada, no valor de 0,50% do valor do investimento.

2. Na fase de exploração, a emissão do título respectivo é antecedida da apresentação de comprovativos de que tenha sido constituída caução de até 4% nos termos do n.º 5 do artigo 62.º, na sua parte final, e uma reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 7.º

(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto da Agência Nacional de Investimento e de outros órgãos relacionados com o investimento mineiro em ordem a obter desses as licenças e autorizações que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 8.º

(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.